

## **Direitos e deveres do voluntário**

? Introdução: Os contratos e suas expectativas

A sociedade tem expectativas simples em vários contratos. Quando fazemos um contrato de locação, por exemplo, de um lado há o proprietário que cede o imóvel, de outros o locatário que paga para utilizá-lo. Nos contratos de compra e venda, nada mais simples, há quem pague e quem entregue. Natural que as relações contratuais não se limitam à essência do contrato. As expectativas de parte a parte alcançam várias outras características além das características básicas. No contrato de trabalho, por exemplo, espera-se o pagamento de 13<sup>o</sup>s salários e o período de um mês de férias para cada onze meses de trabalho contínuo. Nos de locação espera-se que o locatário mantenha o imóvel quanto ao desgaste causado pelo seu uso e, ao mesmo tempo, que o locador o mantenha estruturalmente, possibilitando que seja usado.

Natural que essas expectativas são comuns a todos os que celebram contratos, mas, também, para que existissem foi preciso um longo período de experiências.

O trabalho voluntário é antigo, logo tem suas características próprias. Contudo, pouco se tem de estudos jurídicos sobre o tema e somente recentemente foi editada uma lei para regulá-lo. Esse estudo é para entender certas características do trabalho voluntário e as relações nascidas dele.

Termo de adesão é a prova de um contrato

Contrato é pacto conjunto. Todo ajuste válido entre duas ou mais pessoas somente excepcionalmente não será considerado contrato. A maior parte dos contratos existentes no Brasil e no mundo são de

natureza adesiva, ou seja: uma das partes propõem seus termos e a outra simplesmente os aceita. Para quem não consegue entender inteiramente o que acabamos de dizer, basta lembrar-se dos documentos que assinou quando abriu conta bancária ou alugou um imóvel, por exemplo. Nessas duas ocasiões o contrato já vem pronto, ou a pessoa assina ou não haverá o contrato. A isso se chama contrato adesivo.

O pacto existente entre o voluntário e a organização, independente do nome que se dê a ele, deve obedecer às mesmas características do contrato: partes capazes, objeto lícito e forma prescrita em lei. Na verdade esse termo expressa a procura de uma organização de proponentes ao trabalho voluntário com a conseqüente oferta de suas limitações e, de outro lado, o compromisso de uma pessoa em prestar serviços sem receber pagamento por isso. Logo, temos um contrato. O fato desse contrato necessitar de um documento que tenha como título "termo de adesão" apenas revela uma das facetas deste tipo de contrato e, talvez, nos leve à conclusão de que essa terminologia não é a mais adequada para categorizar a relação que temos.

#### Os limites do termo de adesão e sua terminologia

Uma das características essenciais do contrato é a liberdade das partes em contratar. Quando falamos de contratos adesivos, estamos falando de um contrato que fere, inicialmente, um dos princípios que validam ou invalidam os contratos. Nos contratos adesivos a livre expressão da vontade das partes está comprometida desde o início pela desigualdade natural entre elas. Nos contratos adesivos as partes não são iguais e a liberdade de estipular suas próprias obrigações não existe inteiramente. Tal fato não acontece nos termos de adesão do voluntário.

Na verdade o título "termo de adesão" não é uma terminologia inteiramente adequada. É inquestionável que a terminologia é

absolutamente adequada ao serviço que se pretende prestar e à realidade entre os dois contratantes, mas não é exatamente precisa em respeito à cultura do direito. Quando falamos termo de adesão de voluntário não estamos dizendo de contrato de adesão. Nenhuma vontade é mais livre do que a expressa por um voluntário.

O termo assinado pelo voluntário é, na verdade, uma declaração unilateral de quem se coloca à disposição para prestar certo tipo de serviços a certo tipo de gente. Logo, temos duas propostas: uma da organização, procurando pessoas para prestar certo tipo de serviços e, outra, do voluntário, obrigando-se voluntariamente a prestá-los.

A proposta e a adesão

Para que aconteça um contrato desse tipo é preciso que haja uma proposta e que essa proposta seja aceita. Segundo o código civil brasileiro, artigo 1080:

**Art. 1.080** - A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Contudo, o pacto onde uma das partes é voluntário do programa de outra não é inteiramente adequado ao rigor do código. Aplicar a lei é aplicar as particularidades do caso face à letra da lei.

Assim, quando uma organização se propõe a aceitar voluntários para certo tipo de trabalho, não há obrigatoriedade em aceitar todos os candidatos a voluntário, já que o trabalho também deve ser adequado às características pessoais do prestador de serviços. É essa a melhor

explicação e aplicação dos conceitos da última parte do artigo 1080 ("se o contrário não resultar...")

Convém, portanto, deixar claro que a alocação do voluntário dependerá de avaliação de suas características pessoais por parte da organização. Essa terminologia seria suficiente para evitar uma série de contratempos e constrangimentos desnecessários.

Dessa primeira análise podemos concluir que o voluntário não tem necessariamente direito a prestar os serviços, mas apenas os torna disponíveis à organização. Por outro lado, parece-nos claro que a organização pode exigir a prestação do serviço a que se propôs o voluntário ("a proposta ... obriga o proponente"). Enquanto esse não voltar atrás formalmente estará voluntária e livremente colocando à disposição sua força de trabalho para a organização.

Por fim, devemos observar que a proposta da organização também obriga a organização naquilo que assinar.

Vamos agora analisar as obrigações de parte a parte, porque delas podemos concluir quais são os direitos de cada um.

Os direitos do voluntário frente à instituição

Ressarcimento de despesas

A própria lei do voluntariado (9608/98) diz do direito do voluntário quanto a ser ressarcido das despesas que realizar.

**Art. 3º** O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Quando a lei diz "poderá" fala também da obrigação da entidade em fazê-lo. Contudo, essa obrigação se limita ao que a entidade autorizar. Essa autorização pode ser prévia ou posterior. É isso que se pode concluir do parágrafo único do artigo 3º da lei 9608/98 quando diz:

**Parágrafo único** - As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Outros direitos podem ser estabelecidos no termo de adesão, mas, tenha cuidado para que esses direitos não acabem por descaracterizar a relação.

? A obrigação em prestar os serviços

Uma vez que o voluntário se obriga pessoal e livremente, nada pode razoavelmente impedi-lo de deixar de prestar esses serviços. Contudo, enquanto vigorar o termo é de expectativa da organização que o voluntário preste os serviços e os prejuízos nascidos de sua omissão são passíveis de serem ressarcidos.

Não se trata também de qualquer tipo de serviços ou serviços prestados de qualquer maneira. É de se esperar que o voluntário, dentro dos limites a que se obrigou, preste serviços de boa vontade de boa qualidade, razoáveis e compatíveis à sua capacidade.

? A responsabilidade do voluntário face à instituição e vice versa

Tudo o que for confiado ao voluntário e por ele aceito será parte de sua obrigação. Assim, o voluntário responde pelos danos que causar em sua ação ou omissão. O que regula esse princípio é o artigo 159 do Código Civil:

**Art. 159** - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. (...)

O mesmo princípio deve ser aplicado em respeito à instituição e sua obrigação de reparar danos causados ao voluntário.

O que deve ser observado em qualquer caso é a vinculação necessária entre a ação (ou omissão) e o dano causado. A esse vínculo chamamos nexos de causalidade, essencial para averiguação da culpa, e a existência de culpa é premissa para a averiguação de responsabilidade.

É claro que se a organização e/ou o voluntário tomarem todas as medidas prévias razoáveis, necessárias e esperadas para impedir que o dano previsível ocorra, não há como responsabilizá-los. Um bom exemplo disso é o trabalhador de britadeira que se recusa a usar os aparelhos de proteção fornecidos. O dano causado será de sua inteira responsabilidade. Já se os aparelhos de proteção não forem fornecidos o dano será de responsabilidade do patrão.

Se o voluntário causar prejuízos por não ter prestado seus serviços, esses prejuízos podem ser cobrados dele. O mesmo poderá ocorrer se causar prejuízos pelos serviços que prestar de forma irregular ou

desleixada. O mesmo acontecerá com a organização que deixar de prestar atenção para a segurança dos voluntários e de todo pessoal que tem sob sua coordenação.

A responsabilidade da organização face a atos praticados pelo voluntário

Quando uma pessoa representa outra os danos causados pela primeira devem ser arcados pela segunda. Logo, se o voluntário, representando a organização, causar prejuízos a alguém, essa pessoa pode exigir da organização que esses danos sejam reparados. Em contrapartida, a organização pode exigir do voluntário o ressarcimento pelos danos que causou por sua responsabilidade.

Essa responsabilidade está configurada tanto no Código Civil quanto na Constituição Federal. Confira:

### **Código Civil**

**Art. 1.521** - São também responsáveis pela reparação civil: I - (...); II - (...); III - o patrão, amo ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou por ocasião dele (**art. 1.522**);

### **Constituição Federal**

**Art. 37** - (...): **§ 6º** - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

? Do direito de obter prestação de contas

Há, por fim, um direito que não está previsto na lei, mas que decorre obviamente da execução do termo de voluntariado: o direito de ter informações sobre a atividade da outra parte. Essa tese decorre da prática contratual e é de quem escreve esse artigo.

Fica claro para todo mundo que o trabalho voluntário se limita a certo tipo de serviços prestados a determinada pessoa. É óbvio que esses serviços se vinculam não somente às pessoas ou ao serviço em si, mas, também, ao fim a que se destinam, à correta e fiel utilização dos serviços prestados.

Logo, é natural que decorra da prestação de serviços voluntários o direito de obter prestação de contas quanto ao resultado de seus serviços, de saber e se certificar se a entidade pratica e atua da forma como se apresenta. Da mesma maneira a organização tem direito a saber, obter prestação de contas dos serviços prestados e das circunstâncias que permearam a prestação.